

Projeto de Lei nº 511 /2019
Procuradoria-Geral de Justiça

Estabelece Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS –no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º As carreiras, os cargos e a remuneração dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul são regidos por esta Lei.

Art. 2.º São criados, em carreira, no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, os seguintes cargos de provimento efetivo:

- I - cento e noventa e um (191) cargos de Analista do Ministério Público;
- II – cento e noventa (190) cargos de Técnico do Ministério Público.

Art. 3.º Os cargos criados no inciso I do art. 2.º desta Lei serão distribuídos por especialidades, regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4.º Os cargos criados no inciso II do art. 2.º desta Lei poderão ser distribuídos por especialidades, regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5.º As atribuições dos cargos ora criados serão as seguintes:

I - Analista do Ministério Público – executar tarefas, tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim, de acordo com a respectiva especialidade, tais como: planejamento, organização, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, minutas de pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, e demais atribuições correlatas.

II - Técnico do Ministério Público – executar tarefas, tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim, de acordo, quando couber, com a especialidade, tais como: organização, controle e manutenção dos serviços, incluindo os relacionados à informática e tecnologia de informação, realização de tarefas de apoio aos diversos órgãos da estrutura do Ministério Público, execução de diligências e acompanhamento de membros do Ministério Público em diligências, auxílio no preparo e na execução das atividades de investigação, auxílio no preparo e na realização de audiências, e demais atribuições correlatas.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO

Art. 6.º O ingresso nos cargos de Analista do Ministério Público e Técnico do Ministério Público dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do respectivo cargo, após aprovação em concurso público estadual e/ou regionalizado, de provas ou de provas e de títulos, em conformidade com o regulamento de concurso e respectivo edital de abertura do certame.

Art. 7.º São requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de que trata o art. 2.º desta Lei:

I - no cargo de Analista do Ministério Público, diploma ou certificado de conclusão de curso superior da respectiva especialidade; e

II – no cargo de Técnico do Ministério Público, certificado de conclusão do ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica relacionada com a especialidade.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissionais, a serem definidos em ato normativo do Procurador-Geral de Justiça e especificados em edital de concurso.

Art. 8.º O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, servindo como referência para a efetivação ou não no cargo.

§ 1.º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, na forma de regulamento.

§ 2.º O estágio probatório ficará suspenso durante os períodos de licenças e demais afastamentos, na forma de regulamento próprio.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 9.º A estrutura dos cargos de Analista do Ministério Público e de Técnico do Ministério Público é composta por 9 (nove) classes normais e 3 (três) classes especiais, nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1.º As Classes representam os estágios em cada carreira, atingidos por meio de promoção.

§ 2.º As classes especiais destinam-se exclusivamente aos servidores reclassificados nos termos do art. 18 desta Lei.

Art. 10. A promoção é a movimentação do servidor de uma classe para a classe superior subsequente, pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, observado o interstício de 2 (dois) anos em relação ao certame imediatamente anterior.

§ 1.º É assegurada promoção no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do total de todos os integrantes de cada cargo, na forma do regulamento, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2.º O merecimento será aferido por comissão do concurso de promoções a partir dos títulos encaminhados e avaliação de desempenho, na forma prevista em regulamento.

§ 3.º Serão considerados, para efeitos da promoção da classe inicial, no critério merecimento, além do previsto no parágrafo anterior, as avaliações dos dois últimos anos do estágio probatório.

§ 4.º A antiguidade será aferida pelo tempo de efetivo exercício na classe, independentemente da especialidade, considerado o tempo anterior à reclassificação.

Art. 11. O processo de avaliação de desempenho, estabelecido em regulamento próprio, será referencial para promoção por merecimento.

Art.12. É vedada a cedência durante o estágio probatório.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos cargos de Analista do Ministério Público e de Técnico do Ministério Público é composta pelo vencimento básico, correspondente à respectiva classe, acrescida das eventuais gratificações pecuniárias estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. O servidor ativo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos §§ 3.º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2.º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2.º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 14. O vencimento básico dos cargos em carreira criados por esta Lei são os constantes no Anexo I (Analista do Ministério Público) e Anexo II (Técnico do Ministério Público).

Art. 15. Aos servidores dos Quadros dos Serviços Auxiliares do Ministério Público são aplicáveis as gratificações por tempo de serviço, a serem concedidas nos termos e na forma previstos nos arts. 99 e 115 da Lei Complementar Estadual n. 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 16. É instituída a Gratificação por Exercício de Atividades Perigosas, devida aos servidores detentores dos cargos de Oficial do Ministério Público ou Técnico do Ministério Público designados pela Administração Superior, na forma de ato normativo, para o desempenho de diligências e demais atividades externas, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico da Classe do respectivo cargo.

§ 1.º A gratificação de que trata este artigo não servirá de base de cálculo da contribuição previdenciária, sobre ela não incidirão quaisquer vantagens, nem será computável como tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.

§ 2.º Aos servidores designados para o exercício de atividades externas é conferida a denominação de Oficial do Ministério Público para fins de identificação funcional.

Art. 17. Aos detentores dos cargos de Oficial do Ministério Público ou Técnico do Ministério Público, no desempenho de atividades externas, é atribuído Auxílio-Condução, de caráter indenizatório, fixado em 30% (trinta por cento) do vencimento básico da Classe Inicial do cargo de Técnico do Ministério Público.

CAPÍTULO V DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 18. A reclassificação dos servidores ativos do Quadro de Pessoal de Provedimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público será efetuada, após a assinatura do termo de opção, em caráter irrevogável e irretratável, de acordo com as Tabelas de Correlação, constantes do Anexo IV desta Lei, sem prejuízo dos cargos criados no art. 2.º desta Lei.

Parágrafo único. A reclassificação referida no *caput* será efetuada no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 19. Os servidores ativos optantes pela reclassificação de que trata esta Lei, terão o seguinte enquadramento:

a) os detentores dos cargos isolados, padrão Classe R, de Assessor – Área da Administração, Assessor – Área da Contabilidade, Assessor – Área do Direito, Assessor – Área de Economia, Assessor – Área de História, Assessor – Área de Letras, Arquiteto, Arquivista, Bibliotecário Jurídico, Biólogo, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitário, Geólogo, Médico Cardiologista, Médico Clínico Geral, Médico Psiquiatra, Odontólogo, Psicólogo e Técnico Superior em Informática serão reclassificados na Classe G, na carreira de Analista do Ministério Público, conforme tabela de vencimentos do Anexo I.

b) os detentores dos cargos de Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços de Engenharia, Oficial do Ministério Público, Taquígrafo, Técnico de Áudio, Técnico em Informática, que atualmente se encontram

classificados na classe M, serão reclassificados na Classe E, na carreira de Técnico do Ministério Público, conforme tabela de vencimentos do Anexo II.

c) os detentores dos cargos de Agente Administrativo e Oficial do Ministério Público, que atualmente se encontram classificados na classe N, serão reclassificados na Classe F, na carreira de Técnico do Ministério Público, conforme tabela de vencimentos do Anexo II.

d) os detentores dos cargos de Agente Administrativo e Oficial do Ministério Público, que atualmente se encontram classificados na classe O, serão reclassificados na Classe G, na carreira de Técnico do Ministério Público, conforme tabela de vencimentos do Anexo II.

Art. 20. Transforma, no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público o cargo de Artífice, Classes G, H e I em cargo isolado de Artífice, Classe J, conforme tabela de vencimentos do Anexo VI.

Parágrafo único. Os cargos isolados de Artífice, Classe J, serão extintos à medida que vagarem.

Art. 21. Transforma, no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classes C, D e E em cargo isolado de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, conforme tabela de vencimentos do Anexo VI.

Parágrafo único. Os cargos isolados de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, serão extintos à medida que vagarem.

Art. 22. Transforma, no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público os cargos de Auxiliar Administrativo, Classes G, H e I em cargo isolado de Auxiliar Administrativo, Classe J, conforme tabela de vencimentos do Anexo VI.

Parágrafo único. Os cargos isolados de Auxiliar Administrativo, Classe J, serão extintos à medida que vagarem.

Art. 23. Nos locais em que houver a necessidade do exercício de atividades externas, a designação a que se refere o art. 16 desta Lei recairá sobre os atuais detentores do cargo de Oficial do Ministério Público lotados na respectiva localidade, reclassificados ou não no cargo de Técnico do Ministério Público, com a consequente percepção da Gratificação por Exercício de Atividades Perigosas e do Auxílio Condução, sem prejuízo das demais atribuições afetas ao cargo de Técnico do Ministério Público.

§ 1.º O número mínimo de designações a que se refere o art. 16 desta Lei não poderá ser inferior ao de titulares do cargo de Oficial do Ministério Público ativos no desempenho das atividades externas na data de publicação desta Lei, sendo reduzido na medida da vacância dos atuais titulares referidos.

§ 2.º A designação de que trata o *caput* deste artigo será disciplinada em ato normativo, conforme previsto no artigo 16 desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 24. São extintos os cargos de Assistente de Procuradoria de Justiça e de Assistente de Promotoria de Justiça, à medida que vagarem.

§ 1.º A estrutura dos cargos de Assistente de Procuradoria de Justiça e de Assistente de Promotoria de Justiça é organizada sob a forma de carreira, composta por 5 (cinco) Classes, nos termos dos Anexos III-A e III-B desta Lei, enquadrados todos os atuais ocupantes dos referidos cargos na Classe Inicial.

§ 2.º A promoção observará os mesmos critérios dos artigos 10 e 11 desta Lei, no que couber.

Art. 25. Altera o Anexo Único da Lei Estadual n. 9.504/1992, que dispõe sobre o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Procuradoria-Geral de Justiça, que passa a vigorar com os valores constantes das tabelas do Anexo V desta Lei.

Art. 26. O vencimento dos cargos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público cujos atuais ocupantes não optarem pela reclassificação nos termos do art. 18 passa a vigorar com os valores constantes do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. O vencimento dos demais cargos não abrangidos por esta Lei passa a vigorar com os valores constantes das tabelas do Anexo VI.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os servidores ativos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público que não firmarem a opção prevista na forma e prazo do art. 18 desta Lei, permanecerão provendo os respectivos cargos originários, em regime de extinção e sem carreira, assegurados os reajustes e realinhamentos concedidos ao Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 28. Aos servidores inativos é dado o mesmo tratamento dispensado aos servidores ativos de cargo igual ao que se deu a aposentadoria, aplicando-se, quando couber, o mesmo padrão vencimental decorrente da reclassificação prevista nos artigos 19, 20, 21 ou 22, desta Lei, assegurada a irredutibilidade de proventos, os reajustes e realinhamentos concedidos ao Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Parágrafo único. Ficam reajustados em 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) os proventos e as pensões concedidos com fundamento nos §§ 3.º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2.º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, aos servidores inativos e aos pensionistas do Ministério Público.

Art. 29. Ficam asseguradas as nomeações para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, cujo respectivo concurso ainda esteja em andamento ou no prazo de eficácia, no mínimo, em relação às vagas originalmente previstas no edital de abertura.

§ 1.º Não realizada a nomeação na forma do *caput*, o cargo vago será transformado no cargo de Analista do Ministério Público ou de Técnico do Ministério Público, conforme a tabela de correlação do Anexo IV.

§ 2.º Aos servidores nomeados na hipótese prevista no *caput* deste artigo, fica assegurada a opção de que trata o art. 18 desta Lei, a partir da data da entrada em exercício.

Art. 30. Os servidores ativos do Ministério Público que não exercerem a opção prevista no art. 18, parágrafo único, terão os cargos transformados, à medida que vagarem, conforme a tabela de correlação do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Igual transformação dar-se-á aos cargos que vagarem até o final do prazo da opção do art. 18 desta Lei.

Art. 31. São extintos trezentos e noventa e oito (398) cargos vagos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, a seguir discriminados:

a) um (01) cargo vago de Assessor – Área da Administração Classe R, um (01) cargo vago de Assessor – Área de História Classe R, dois (02) cargos vagos de Assistente Social Classe R, um (01) cargo vago de Biólogo Classe R, um (01) cargo vago de Engenheiro Eletricista Classe R, um (01) cargo vago de

Engenheiro Químico Classe R, um (01) cargo vago de Engenheiro Civil Classe R, um (01) cargo vago de Médico Clínico-Geral Classe R, um (01) cargo vago de Técnico Superior de Informática, e trinta e quatro (34) cargos vagos de Assessor - Área do Direito Classe R, do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

b) cinquenta e cinco (55) cargos vagos de Assistente de Procuradoria de Justiça Classe O, e noventa e nove (99) cargos vagos de Assistente de Promotoria de Justiça Classe O, do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

c) vinte (20) cargos vagos de Oficial do Ministério Público Classe M, sessenta e cinco (65) cargos vagos de Oficial do Ministério Público Classe N, e dezenove (19) cargos vagos de Oficial do Ministério Público Classe O, do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

d) quarenta (40) cargos vagos de Agente Administrativo Classe M, sete (7) cargos vagos de Agente Administrativo Classe N, e quinze (15) cargos vagos de Agente Administrativo Classe O, do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

e) dezessete (17) cargos vagos de Técnico de Informática Classe M do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

f) sete (07) cargos vagos de Artífice Classe H, e três (03) cargos vagos de Artífice classe I, do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

g) cinco (05) cargos vagos de Auxiliar de Serviços Gerais Classe D, e dois (02) cargo vago de Auxiliar de Serviços Gerais Classe E, do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 32. Altera o parágrafo único do art. 5.º da Lei Estadual n. 11.250/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único - Os reajustes que se fizerem necessários, condicionados à existência de dotações orçamentárias próprias, deverão ser determinados por provimento do Procurador-Geral de Justiça.”

Art. 33. Ficam mantidas as gratificações previstas nas Leis n. 11.358/99, 11.709/2001, 11.989/2003, 14.323/2013, 14.351/2013, cujas bases de cálculo, de acordo com o estabelecido em cada uma dessas leis, passam a vigorar em conformidade com os valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere a Lei n. 14.323/2013 é destinada também aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Ministério Público – Especialidade Informática, e Analista do Ministério Público – Especialidade Informática do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, lotados na Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação e suas Unidades.

Art. 34. O primeiro concurso de promoções de que trata o art. 10 será inaugurado em até 90 (noventa) dias após o prazo de que trata o parágrafo único do artigo 18 desta Lei.

Parágrafo único. Para o concurso de que trata o *caput* será assegurada a promoção no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do total de todos os integrantes de cada cargo, na forma do regulamento, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às pensões.

Art. 36. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o art. 3.º da Lei n. 8.829/89 e a Lei n. 11.206/98.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros referentes à opção de que trata o artigo 18 desta Lei retroagirão à entrada em vigor desta Lei.

ANEXO I

ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Classes	Valor Remuneração	
L	14.348,76	Classes Especiais
K	13.665,48	
J	13.014,75	
I	12.395,00	
H	11.804,76	
G	11.242,63	
F	10.458,25	
E	9.746,74	
D	9.083,63	
C	8.465,64	
B	7.889,69	
A	7.352,93	

ANEXO II

TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Classes	Valor Remuneração	
L	7.308,86	Classes Especiais
K	6.960,82	
J	6.629,35	
I	6.313,67	
H	6.013,01	
G	5.726,68	
F	5.232,42	
E	4.781,73	
D	4.532,90	
C	4.296,59	
B	4.072,60	
A	3.860,28	

ANEXO III-A

ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Classes	Valor Remuneração
---------	-------------------

E	9.746,74
D	8.465,64
C	7.416,30
B	6.516,96
A	5.726,68

ANEXO III-B

ASSISTENTE DE PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Classes	Valor Remuneração
E	9.746,74
D	8.465,64
C	7.416,30
B	6.516,96
A	5.726,68

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO E QUANTITATIVO DE CARGOS

TABELA DE CORRELAÇÃO 1: DO CARGO DE ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO ATUAL	CLASSE	CARGO RECLASSIF.	ESPECIALIDADE
Assessor – Área do Direito	R	Analista do Ministério Público	Direito
Assessor – Área da Administração	R		Administração
Assessor - Área da Contabilidade	R		Contabilidade
Assessor - Área da Economia	R		Economia
Assessor - Área da História	R		História
Assessor - Área da Letras	R		Letras
Assistente Social	R		Serviço Social
Biólogo	R		Biologia
Geólogo	R		Geologia
Bibliotecário Jurídico	R		Biblioteconomia
Médico Cardiologista	R		Medicina – Cardiologia
Médico Clínico-Geral	R		Medicina – Clínica-Geral
Médico Psiquiatra	R		Medicina - Psiquiatria
Odontólogo	R		Odontologia
Psicólogo	R		Psicologia
Enfermeiro	R		Enfermagem
Téc. Sup. Informática	R	Informática	
Engenheiro Mecânico	R	Engenharia Mecânica	
Engenheiro Civil	R	Engenharia Civil	

Engenheiro Eletricista	R		Engenharia Elétrica
Engenheiro Químico	R		Engenharia Química
Engenheiro Sanitário	R		Engenharia Sanitarista
Engenheiro Agrônomo	R		Agronomia
Engenheiro Florestal	R		Engenharia Florestal
Arquiteto	R		Arquitetura
Arquivista	R		Arquivologia

TABELA DE CORRELAÇÃO 2: DO CARGO DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO ATUAL	CLASS E	CARGO RECLASSIF.	ESPECIALIDADE
Oficial do Ministério Público	M	Técnico do Ministério Público	
Oficial do Ministério Público	N		
Oficial do Ministério Público	O		
Agente Administrativo	M		
Agente Administrativo	N		
Agente Administrativo	O		
Auxiliar de Serviços de Engenharia	M		
Taquígrafo	M		
Técnico de Áudio	M		
Técnico em Informática – Sistemas	M		Informática
Técnico em Informática – Internet/Intranet	M		Informática
Técnico em Informática – Apoio ao Usuário	M		Informática
Técnico em Informática – Equipamentos	M		Informática

ANEXO V

I - TABELA DE VALORES DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Função Gratificada	Valor Remuneração
FG-04	1.210,56
FG-05	1.464,92
FG-06	1.637,88
FG-07	2.299,08
FG-08	2.858,85
FG-10	4.201,92
FG-11	4.456,03
FG-12	4.710,40

II - TABELA DE VALORES DE CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cargo em Comissão	Valor Remuneração
CC-03	2.709,54
CC-04	3.652,34
CC-05	4.588,34
CC-06 I	4.886,49
CC-06 II	5.251,92
CC-06 III	5.655,17
CC-07	5.941,61
CC-08	6.470,56
CC-10	8.617,48
CC-11	9.156,65
CC-12	9.695,99

ANEXO VI

TABELA DE VALORES DO QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Classe	Valor Remuneração
C	2.129,21
D	2.281,74
E	2.608,88
F	2.797,74
G	2.986,74
H	3.757,08
I	4.178,72
J	4.596,43
M	4.781,73
N	5.232,42
O	5.726,68
R	11.242,62

ANEXO VII

TABELA DE VALORES DO QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Classe	Valor Remuneração
M	4.711,06
N	5.155,09
O	5.642,05
R	11.076,48